

HABEAS CORPUS Nº 218080-12.2017.8.09.0000 (201792180802)

COMARCA DE FORMOSA

IMPETRANTES CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
- SEÇÃO GOIÁS

PACIENTES CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

MARCOS ANTÔNIO ANDRADE

MATEUS LÔBO SILVA

FREDERICO DE MELO REIS

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA MAJORADA POR HAVER SIDO COMETIDA POR ADVOGADOS CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DESACOLHIMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO. PRESENÇA TÃO SÓ DO *ANIMUS CRITICANDI*. INTENÇÃO APENAS DE ESTABELECEER UM JUÍZO DE REPROVAÇÃO. COBERTURA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. ATIPICIDADE DETECTÁVEL PELA MERA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE CONFRONTAÇÃO DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO JULGADO PROCEDENTE. 1. Verificado que a representação criminal que provocou a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência atribui fato penal potencialmente punível, classificado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



2

como injúria majorada por haver sido praticada por Advogados contra Promotor de Justiça, em razão de suas funções, aos subscritores da Nota de Repúdio, mas não à Ordem dos Advogados do Brasil propriamente dita, compete à Justiça Comum o processamento do aludido boletim de ocorrência pormenorizado. 2. Constatada pela mera análise dos documentos, sem necessidade de confrontação de provas, a evidente atipicidade do fato cuja autoria foi imputada aos pacientes, porquanto patente que a intenção colocada na Nota de Repúdio que se diz ofensiva à incolumidade moral alheia foi de estabelecer um juízo de reprovação sobre a conduta de outrem (*animus criticandi*), e não de *animus injuriandi* (intenção maligna de ferir a honra alheia), sem exorbitar da correlação com a questão geradora do debate e com ela guardando pertinência (*ope conexitatis*), determina-se o trancamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência, porquanto as palavras ditas estão acobertadas pela imunidade profissional dos advogados que firmaram o documento.

ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A DECISÃO LIMINAR.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Habeas Corpus** nº 218080-12.2017 (201792180802), da Comarca de Formosa, em que são Impetrantes o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás e Pacientes Carlos Ribeiro de Oliveira, José Hamilton Araújo Dias, Marcos Antônio Andrade, Mateus Lôbo Silva e Frederico de Melo Reis.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



3

ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer e conceder a ordem impetrada, para determinar o trancamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.**

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Ivo Favaro, que presidiu o julgamento, J. Paganucci Jr., Nicomedes Domingos Borges e o Juiz Sival Guerra Pires, substituto da Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Leônidas Bueno Brito.

Goiânia, 5 de dezembro de 2017.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

4



tribunal
de justiça
do estado de goiás



4

HABEAS CORPUS Nº 218080-12.2017.8.09.0000 (201792180802)

COMARCA DE FORMOSA

IMPETRANTES	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - - SEÇÃO GOIÁS
PACIENTES	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS MARCOS ANTÔNIO ANDRADE MATEUS LÔBO SILVA FREDERICO DE MELO REIS
RELATOR	DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, por intermédio dos advogados, Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Presidente da OAB/GO, Dr. Charles Dias, Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas, Dr. David Soares da Costa Júnior, Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO, Dra. Bruna Regina da Silva Dadá, inscrita na OAB/DF sob o nº 42.981, Dra. Priscila Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.915, e Dr. Rogério Calixto Amaral, inscrito na OAB/GO sob o nº 41.500, impetram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em proveito dos advogados, Dr. **CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA**, Dr. **JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS**, Dr. **MARCOS ANTÔNIO ANDRADE**, Dr. **MATEUS LÔBO SILVA** e Dr. **FREDERICO DE MELO REIS**, inscritos na OAB/GO sob os números 10.995, 14.819, 30.726, 28.539 e 32.174, respectivamente, e indicam como autoridade judiciária qualificada de coatora a Turma Julgadora da 6ª Região - 1ª Sub-Região – Formosa-GO.

Narram que os pacientes integram a Diretoria da Ordem

dos Advogados do Brasil – Subseção de Formosa-GO e que, em razão da instauração do processo nº 55309-86.2016.8.09.0044, relativo à ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, na qual figuram no polo passivo três advogados – diferentes dos pacientes –, editaram e divulgaram uma Nota de Repúdio à conduta do Promotor de Justiça subscritor da inicial, que teria se utilizado de termos e expressões que resultaram em ofensa direta aos advogados requeridos, bem como a toda classe.

Dissertam que, em reação a essa iniciativa, o Promotor de Justiça representou à Polícia Judiciária, pela lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, para apurar fato aparentemente punível como crime de injúria majorado por haver sido cometido contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 140, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal), o qual, remetido ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Formosa-GO, foi autuado sob o nº 512065.25.2017.8.09.0045.

Esclarecem que, sob o entendimento de ausência de elemento subjetivo do tipo imputado aos pacientes, eles impetraram *habeas corpus*, autuado sob nº 5134626.88.2017.8.09.9008 e distribuído ao Relator, MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Gustavo Fernandes de Moraes, para trancamento do termo circunstanciado de ocorrência, mas que, embora inicialmente deferida a liminar, a ordem foi denegada pela Turma Julgadora da 6ª Região - 1ª Sub-Região – Formosa-GO.

Argumentam, em primeiro plano, a incompetência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Formosa-GO para o processo e o julgamento do sobredito termo circunstanciado de ocorrência, sob a assertiva de que "a conduta atribuída aos advogados pacientes está diretamente ligada à função institucional por eles exercida nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que o ato imputado aos profissionais decorreu de ação perpetrada por eles como componentes da Diretoria da Subseção de Formosa", **assim a potestade caberia à Justiça Federal**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



6

Sustentam, sob outro ponto de vista, achar-se ausente o elemento subjetivo do tipo penal imputado aos pacientes, e que eles estão sob a proteção da imunidade prevista na Lei nº 8.906/94, razão pela qual é necessário o trancamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Requerem, liminarmente, a suspensão do trâmite do Termo Circunstanciado de Ocorrência, e, por decisão colegiada deste Tribunal de Justiça, o trancamento definitivo desse Boletim de Ocorrência pormenorizado. Instruíram a petição inicial com os documentos juntados às fls. 25-202.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, no sentido de suspender a tramitação do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 512065.25.2017.8.09.0045 e do *habeas corpus* nº 5134626.88.2017.8.099008, até o julgamento definitivo deste *writ*.

A autoridade judiciária qualificada de coatora prestou as informações que lhe foram requisitadas, expondo que o procedimento do *habeas corpus* nº 5134626.88.2017.8.099008 está na etapa de julgamento dos embargos de declaração, interpostos ao acórdão que decidiu a precitada ação constitucional. Os impetrantes juntaram aos autos a cópia da ação civil pública nº 55309-86.2016.8.09.0044. A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Abreu e Silva, manifestou-se pela denegação da ordem pretendida.

É o relatório.

VOTO

Julga-se *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, por intermédio dos advogados, Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Presidente da OAB/GO, Dr. Charles Dias, Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas, Dr. David Soares da Costa Júnior, Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO, Dra. Bruna

Regina da Silva Dadá, inscrita na OAB/DF sob o nº 42.981, Dra. Priscila Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.915, e Dr. Rogério Calixto Amaral, inscrito na OAB/GO sob o nº 41.500, em proveito dos advogados, Dr. **CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA**, Dr. **JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS**, Dr. **MARCOS ANTÔNIO ANDRADE**, Dr. **MATEUS LÔBO SILVA** e Dr. **FREDERICO DE MELO REIS**, inscritos na OAB/GO sob os números 10.995, 14.819, 30.726, 28.539 e 32.174, respectivamente, com a indicação como autoridade qualificada de coatora a Turma Julgadora da 6ª Região – 1ª Sub-Região – Formosa-GO.

Ao que se depreende da petição inicial, a causa de pedir desta ação constitucional se subdivide em dois fundamentos: No primeiro se alega que o Juizado Especial Criminal da Comarca de Formosa-GO seria incompetente para o processo e julgamento do termo circunstanciado de ocorrência nº 512065.25.2017.8.09.0045, instaurado para apurar fato aparentemente punível como crime de injúria majorado por haver sido cometido contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 140, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal), pois “a conduta atribuída aos advogados pacientes está diretamente ligada à função institucional por eles exercida nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que o ato imputado aos profissionais decorreu de ação perpetrada por eles como componentes da Diretoria da Subseção de Formosa, assim a potestade caberia à Justiça Federal.

No segundo, aduz-se que está ausente o elemento subjetivo do tipo penal imputado aos pacientes, e que eles estão sob a proteção da imunidade prevista na Lei nº 8.906/94, razão pela qual seria necessário o trancamento do precitado termo circunstanciado de ocorrência.

Sobre o fundamento inicial, considero suficiente para externar o desacolhimento dessa matéria preliminar as colocações expendidas pela douda Procuradoria de Justiça, as quais estão em plena consonância com a inteligência exposta na oportunidade da decisão liminar, mostrando-se desnecessária fundamentação autônoma.

A respeito do segundo fundamento, calha pontuar,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



8

auxiliado pela doutrina de Alberto Silva Franco, Rui Stoco, Márcio Bártoli e André Panzeri¹, que a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, mais precisamente por força do seu artigo 133, o advogado passou a ter inviolabilidade profissional, pelo que ficou ampliada a chamada imunidade judiciária constante do artigo 142, I, do Código Penal, robustecendo a orientação no sentido de que não se pode cercear direitos importantes na defesa de uma causa em juízo, pelo temor do advogado de praticar crimes contra a honra.

Por conta disso, a imunidade do advogado, que não é absoluta, pois está sujeita aos limites legais, exatamente porque a Constituição da República também garante a todos a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, além de assegurar o direito à indenização por dano material ou moral decorrentes de sua violação (art. 5º, X, CR), somente não existirá, segundo Vicente Greco Filho², se as suas palavras no caso concreto extrapolarem o *jus conviciandi*, hipótese em que ele será penalmente punível, do contrário, representando mero abuso, as suas atitudes poderão ser sancionadas tão só pela disciplina da OAB.

Sob outro aspecto, tem-se que o trancamento de termo circunstanciado de ocorrência e/ou de inquérito policial por meio do *habeas corpus* embora seja difícilimo, pois o que se busca nessas searas é a coleta de dados informativos aptos a comprovarem a existência do crime em toda a sua extensão e sua autoria, mostra-se possível quando verificado que falta tipicidade para o fato investigado³.

Não por outra razão, Vicente Greco Filho afirma que pode ser trancado o termo circunstanciado de ocorrência ou o inquérito policial se instaurado em face de alguém para apurar fato atípico ou infração que manifestamente não pode ter cometido⁴.

1 SILVA FRANCO, Alberto et al. Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência / coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco. 8ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

2 GRECO FILHO, Vicente. Imunidade do advogado. Boletim Informativo Saraiva, São Paulo: Saraiva, p. 10, out. 1994.

3 TORON, Alberto Zacarias. Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. - 1ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 151.

4 GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, 7ª edição, São Paulo. Editora Saraiva, 2009, p. 425.

Para além disso, Renato Brasileiro de Lima⁵ sintetiza as hipóteses nas quais se pode trancar termo circunstanciado de ocorrência ou inquérito policial pela via do *habeas corpus*: a) manifesta atipicidade formal ou material de conduta delituosa; b) presença de causa extintiva da punibilidade; c) instauração de inquérito policial em crime de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, sem prévio requerimento do ofendido ou de seu representante legal.

Em giro diverso, de se afirmar que não há dúvida de que a instauração de termo circunstanciado de ocorrência e/ou de inquérito policial tem potencial para caracterizar constrangimento ilegal ao direito de liberdade de quem quer que seja, uma vez que, como assevera Aury Lopes Júnior⁶, não apenas a prisão cautelar constitui coação, mas também a existência de inquérito policial e, com mais evidência, a de um processo penal em face de alguém.

No caso concreto, infere-se que o fato que subjaz à impetração deste remédio constitucional consiste em que o Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa-GO, na pessoa do Promotor de Justiça, Dr. João Paulo Cândido dos Santos Oliveira, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor, dentre outros, dos advogados Luiz Antônio Domingues Guimarães, Nelly Albernaz Spindola Campos e Glaydson Pereira dos Santos, atribuindo-lhes a conduta de não ter observado, durante o exercício dos cargos públicos de Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e de Assessores Jurídicos daquele ente federativo, os princípios regentes da atividade administrativa quanto à inexigibilidade de licitação, o que teria provocado prejuízos no valor de R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais) ao município de Formosa-GO nos anos de 2013 e 2014.

Posteriormente, compreendendo que na petição inicial da ação civil pública o Promotor de Justiça da Comarca de Formosa-GO teria se utilizado de termos e expressões que resultaram em ofensa direta aos advogados requeridos, bem como a toda classe, a Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção

5 LIMA, Renato Brasileiro. Curso de Processo Penal. Niterói/RJ, Impetus 2013.

6 LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.1116.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



10

de Formosa-GO editou e divulgou uma Nota de Repúdio, assinada pelos ora pacientes, à conduta do Promotor de Justiça subscritor daquele ato processual.

Daí, o Promotor de Justiça da Comarca de Formosa-GO representou criminalmente contra os pacientes, imputando-lhes o cometimento de ato atentatório à sua dignidade pessoal, consistente na emissão de qualificativos negativos à sua personalidade, o que ensejou a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, para apurar fato aparentemente punível como crime de injúria majorado por haver sido cometido contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 140, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal).

Em seguida à autuação e remessa do termo circunstanciado de ocorrência ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Formosa-GO, os ora pacientes impetraram *habeas corpus* perante a Turma Julgadora da 6ª Região - 1ª Sub-Região – Formosa-GO, para trancamento desse boletim de ocorrência pormenorizado, porém, a ordem foi denegada, constituindo-se no ato que se qualifica de coator na situação dos autos.

Compreendido esse contexto, infiro que existe constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, porque há manifesta atipicidade penal, constatável pelo mero exame dos documentos e passível de ser declarada na via deste remédio constitucional.

Para melhor aquilatação, transcrevo parte do documento em que estaria presente a ofensa ao sentimento de dignidade ou decoro do Promotor de Justiça da Comarca de Formosa-GO. Veja-se:

“NOTA DE REPÚDIO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Formosa-GO, vêm manifestar **REPÚDIO** à lamentável conduta do Promotor de Justiça, Dr. João Paulo Cândido S. Oliveira, pelas declarações de cunho pessoal relacionadas aos Advogados Drs. Luiz Antônio Domingue



tribunal
de justiça
do estado de goiás



11

Guimarães, Glaydson Pereira dos Santos, Nely Albernaz Spindola Campos, Bruno Jorge Opa Mota, Gilson Afonso Saad, em processos judiciais em tramitação nesta comarca. Declarações estas errôneas, infelizes e desrespeitosas e em desobediência ao artigo 6º da Lei 8.906/94 e a lei 4.898/65 (...).

Há de se lembrar ao senhor promotor algumas considerações acerca do exercício de sua profissão, considerando a forma com a qual o mesmo se dirigiu em relação aos mesmos publicamente sem qualquer compromisso de cunho profissional e tampouco com a ética e com o bom trato exigidos por lei aos operadores do direito, tal conduta obviamente é passível de posteriores representações e ações ao livre arbítrio dos ofendidos considerando que sua imunidade é limitada tão somente ao exercício da profissão e não a emitir opiniões de cunho pessoal com o intuito de denegrir a imagem de profissionais reconhecidos e de caráter ilibado.

Tais declarações de atroz infelicidade e prepotência, veiculadas em processos públicos, demonstra odioso preconceito com a figura do advogado e é reveladora da ignorância acerca de seu papel."

A meu ver, é oportuno e adequado concluir que a Nota de Repúdio tencionou, embora por termos contundentes, estabelecer um juízo de reprovação a respeito de ato praticado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Formosa-GO, sem exorbitar da correlação com a petição inicial da ação civil pública

por ato de impropriedade administrativa chancelada pelo integrante do Ministério Público, pelo que seus subscritores agiram com *animus criticandi*, o que exclui a sua vontade de deslustrar a imagem do receptor das palavras, porquanto essas estão acobertadas pela imunidade profissional.

Em verdade, na linha de entendimento de Alberto Silva Franco, Guilherme de Souza e Fernando Almeida Pedroso⁷ o elemento subjetivo que informa a prática dos crimes contra a honra é o chamado *animus caluniandi, injuriandi vel diffamandi*, consistente na intenção maligna de ferir a honra alheia. Para esses doutrinadores, não basta que as palavras sejam aptas a ofender, pois que é mister que sejam proferidas com essa finalidade especial. Por conseguinte, inexistente crime contra a incolumidade moral alheia quando, sem embargo da contundência do fato inculcado a alguém ou da pejoração de suas qualidades pessoais, não tem o agente propriamente o propósito de denegrir, a chamada vontade tendenciosa⁸.

Por certo, há hipóteses em que falta o elemento subjetivo e que configuram a denominada "teoria dos *animi*", os quais, segundo Nelson Hungria⁹, são os seguintes: *animus jocandi, animus consulendi, animus corrigendi (instruendi, docendi, emendandi), animus narrandi, animus defendendi*.

Exatamente por isso é que não há o delito quando age o sujeito ativo com *animus jocandi* (em tom de gracejo, pilhéria, zombaria, troça, gozação, desde que com comedimento), *animus narrandi* (desejo simplesmente de narrar um fato, sem o intuito de ofender) ***animus criticandi* (intenção de estabelecer um julgamento desfavorável ou juízo de reprovação sobre outrem em razão de seus efeitos)**, *animus consulendi* (escopo de informar ou aconselhar, porém sem excesso: carta de referência emitida por ex-empregador para a contratação de empregado, ante solicitação da empresa contratante), *animus defendendi* (hipótese de imunidade judiciária), *animus retorquendi* (caso de retorsão de injúrias) e *animus corrigendi* (admoestação de pais ou responsáveis)¹⁰.

7 SILVA FRANCO, Alberto et. al. Direito Penal, v. 5. Edições Especiais Revista dos Tribunais. São Paulo, Ed.Revista dos Tribunais, 2010, p. 957-958.

8 SILVA FRANCO, Op. cit..

9 HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. VI/33 *apud* ROSA, Fábio Bitencourt, SILVA FRANCO, Alberto, NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal, v. 5. Edições Especiais Revista dos Tribunais. São Paulo, Ed.Revista dos Tribunais, 2010, p. 921.

10 SILVA FRANCO, op. cit., p. 958-959.

Repise-se que a Nota de Repúdio se me afigura correlacionada com a questão geradora do debate e com ela guarda pertinência, abrigando, conforme abalizada doutrina¹¹, causalidade e *ope conexitatis* com a discussão.

Considero imprescindível salientar, ainda, que a patente atipicidade do fato imputado aos pacientes prescinde da confrontação de provas diversas, exigindo apenas a apreciação dos documentos que instruem a petição inicial, o que se mostra viável de acordo com a doutrina de Fredie Didier Júnior, Gamil Foppel e Rafael Santana¹⁴.

Ao teor do exposto, acolhido em parte o parecer da Procuradoria de Justiça, julgo procedente o pedido, para conceder a ordem de *habeas corpus* postulada, para a finalidade de determinar o trancamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 512065.25.2017.8.09.0045, confirmando-se a decisão liminar.

É como voto.

Goiânia, 5 de dezembro de 2017.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

11 SILVA FRANCO, Alberto *et al.* Direito Penal, v. 5. Edições Especiais Revista dos Tribunais. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 973.

14 DIDIER JR, Fredie *et al.* Ações Constitucionais, Ed. JusPodivm, 2ª edição, p. 39.

